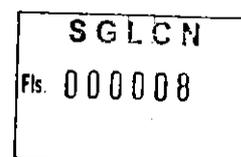
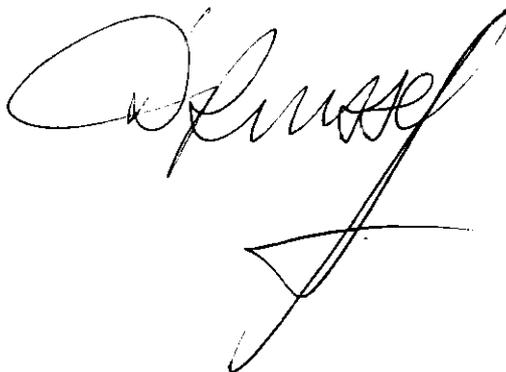


Mensagem nº 537

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013, que “Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo”.

Brasília, 28 de novembro de 2013.



Brasília, 25 de Novembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

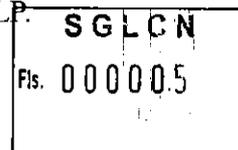
1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que, por um lado, constitui fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, com o objetivo de fazer frente à crescente demanda por crédito para investimentos na economia do País e, por outro lado, objetiva a modernização na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

2. A realização de taxas adequadas de crescimento econômico de 2013 em diante, com a manutenção e amplificação de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, público e privado, o que torna urgente a adoção desta medida. Ganha relevo, nesse particular, a disponibilidade de recursos para o atendimento de compromissos assumidos com investimentos de longo prazo em condições financeiras preestabelecidas em Lei ou pelo Conselho Monetário Nacional, como o Programa de Investimentos em Logística (PIL), os investimentos na cadeia produtiva do pré-sal, além dos projetos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e, especialmente, o Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

3. Tendo em vista os diversos programas de investimento existentes, um crédito da União ao BNDES no valor de R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) asseguraria uma execução eficaz do orçamento de desembolsos do banco federal em 2013 de forma a garantir a oferta de crédito para a realização de projetos estratégicos para a economia brasileira.

4. Propomos, portanto, a concessão de um crédito da União ao BNDES, no valor de R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), que deverá ser realizado mediante a emissão, pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

5. As respectivas condições da operação de financiamento serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Quanto ao pagamento do empréstimo por parte do BNDES, fica determinado que o Tesouro Nacional fará jus à remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.



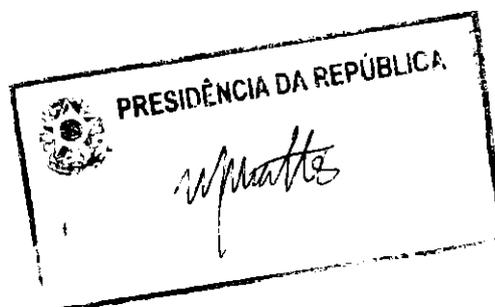
6. Com isso, os projetos de investimento nos setores de infraestrutura e outras inversões de empresas brasileiras serão viabilizados, dado que, com esta medida, haverá recursos disponíveis no BNDES, que é o principal agente fornecedor de crédito de longo prazo.
7. Importante ressaltar que os recursos envolvidos serão aplicados em projetos de investimento, que possibilitem de forma direta a expansão ou modernização da capacidade produtiva nacional, concorrendo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira.
8. Os arts. 2º e 3º da presente proposta têm como objetivo a modernização na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES), o encerramento das atividades do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), assim como a transferência de suas competências legais e administrativas, bem como direitos e deveres sobre o FUNRES, ao Governo do Estado do Espírito Santo.
9. O FUNRES, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, é um fundo específico do Estado do Espírito Santo, administrado pelo GERES e operacionalizado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (BANDES).
10. O GERES, criado pela mesma lei que instituiu o FUNRES, integra a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional, e tem a competência de administrar e disciplinar a aplicação dos recursos e incentivos dos projetos beneficiários do Fundo.
11. Prevê o art. 16 do Decreto nº 66.547, de 11 de maio de 1970, quando do encerramento do FUNRES, que seus recursos sejam destinados a fundos, integralização de capital e a instituição de desenvolvimento que o GERES venha a indicar, e, de acordo com o art. 22 daquele Decreto, quando do encerramento do Grupo Executivo, previsto no artigo 3º do Decreto nº 65.185, de 18 de setembro de 1969, que as atribuições residuais sejam transferidas ao BANDES.
12. Assim, com o propósito de instituir um novo modelo para a gestão do Fundo, o qual possibilite ao Estado do Espírito Santo realizar a adequação institucional e administrativa, permitindo agilizar o processo decisório de forma geral com decisões mais próximas das necessidades estaduais e reduzindo dos custos no gerenciamento das aplicações dos recursos, propomos a edição da presente medida provisória visando também à estadualização do FUNRES.
13. A proposta visa, adicionalmente, possibilitar ações anticíclicas no sentido de proporcionar a elevação dos níveis de investimento e de produto na região, frente à crise econômica internacional, fazendo com que as políticas econômicas internas gerem um movimento dinâmico de aquecimento da demanda doméstica, favorecendo o enfretamento dos efeitos corrosivos da crise da economia mundial sobre o Produto Interno Bruto.
14. Atualmente a baixa atratividade dos recursos do FUNRES é bastante visível, porquanto as disponibilidades existentes se encontram na razão de aproximadamente 50% de todo o Patrimônio Líquido.
15. A medida provisória ora proposta possui o caráter de urgência e relevância, uma vez que o crescimento econômico de 2013 em diante, com a continuidade de seus efeitos benéficos

SGLCN
Fls. 000006

sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, assim como a capacidade de atendimento a compromissos fundamentados em programas governamentais de investimento, depende fundamentalmente da dotação de meios para o financiamento dos investimentos em curso. Nesse mesmo sentido, a relevância e urgência da medida provisória ora proposta também decorrem da necessidade de medidas anticíclicas que gerem aquecimento da economia, inclusive por meio de investimentos e aplicações em formação bruta de capital fixo no País. Assim, além de garantir recursos para o fornecimento de crédito de longo prazo, pretende-se, com a eliminação das condições que restringem ou inibem o acesso ao crédito, minimizar a baixa atratividade dos recursos do FUNRES e torná-lo mais eficiente.

16. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente medida provisória.

Respeitosamente.



Assinado por: Guido Mantega e Fernando Damata Pimentel

